

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2102.01/2022-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.025.604/0001-13, com sede social na Rua Capitão Gutemberg, nº 967, letra 'A', bairro Cidade dos Funcionários, Fortaleza - CE, CEP 60.823-050.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua desclassificação na Concorrência Pública Nº 2102.01/2022-CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A desclassificação da recorrente pautou-se na apresentação da planilha de preço com o quantitativo dos itens 12.15 e 13.4 inferiores ao estabelecido no memorial descritivo – Anexo III.

Logo, por não ter sido atendido, na proposta de preço da recorrente, o quantitativo almejado para os citados itens, esta situação refletiu no valor total da sua proposta, invalidando-a, ainda que o valor ofertado tenha sido inferior ao valor da proposta vencedora.

Portanto, sabendo disso e achando-se injustiçada, a referida empresa interpôs recurso administrativo para reverter esta situação de desclassificação, para que assim, possa ser declarada vencedora do certame.

Então em suas razões, a proponente reconhece que houve o erro de quantitativos dos itens citados, contudo atribuiu esse erro à baixa qualidade ilustrativa da planilha orçamentária disponibilizada no Portal de Licitações, bem como, aduz que este apontamento não deveria ter sido causa para a sua desclassificação, pois, em seu entendimento, a comissão deveria ter informado à empresa para que esta concertasse o erro com a apresentação de nova proposta de preços com os quantitativos corretos.

Ela fundamenta esta hipótese ao dizer que a falha era passível de correção por ser mero erro formal que não traria prejuízos à Administração caso fosse corrigido.

Logo acusa a comissão de ter agido equivocadamente e que esta não merecia ter sido desclassificada porque ainda que o valor total da sua proposta fosse ajustado ao quantitativo correto dos itens, aquele ainda seria inferior ao preço da empresa que foi declarada vencedora do certame.

Por fim, alega também que não há razões para a sua desclassificação, pois no edital não há qualquer item que disponha sobre a desclassificação neste caso.

Logo, sendo este o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

A recorrente, para fundamentar suas razões, utiliza-se do argumento de que não foi levado em consideração, no ato da sua desclassificação, o item 4.8 do edital que prevê a possibilidade de retificação da proposta quando nesta encontrarem-se erros de soma, multiplicação ou de erro no valor total da proposta.

Contudo, devemos dizer que para o caso que ensejou a desclassificação da recorrente não cabe a aplicação do item editalício acima apontado, pois não tratou-se aqui de falhas de soma, multiplicação ou erro no valor da proposta, ela foi mais substancial porque a incorreção nos itens 12.15 e 13.4 foi relativa ao seus respectivos quantitativos, que não bastante isso por si só já ser uma falha, tal situação produziu consequências que influenciaram diretamente no valor total da proposta.

Então, citamos novamente as jurisprudências apresentadas pela recorrente para posterior comentário.

A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, **DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO**. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)



Licitação. Julgamento. Erros materiais. É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, **QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS**, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, **QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO**. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Visto a citação das jurisprudências já citadas pela recorrente, vê-se, nos trechos em negrito e grifados, que o próprio do mandamento jurisprudencial, apesar de prevê a retificação da proposta quando eivada de falhas formais, inclui a ressalva de que esta correção não poderá ser realizada quando ela alterar o valor da proposta.

Portanto, aplicando esse entendimento ao caso em análise, este encaixa-se na ressalva acima apontada, visto que, se corrigido o erro verificado na proposta da proponente, esta teria uma majoração do seu valor, caso que é vedado de acordo com o entendimento jurisprudencial citado.

Ademais, quanto a alegação da recorrente de que não haveria, no edital, qualquer dispositivo que fundamentasse a sua desclassificação pela falha cometida, temos a citar o item 6.9.1 do edital.

6.9 SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS:

6.9.1 - Que não atenderem as exigências desta Concorrência Pública;

De acordo com esse dispositivo editalício, toda aquela proposta que descumprir as exigência do edital será desclassificada, logo, considerando que o Anexo III onde contém o memorial descritivo que estabelece as quantidades a serem consideradas em cada item da proposta também é parte integrante do edital, constata-se que houve o descumprimento deste.

Portanto, sendo devidamente justificada a desclassificação da proponente, não perfaz-se de legalidade a hipótese levantada por esta quando solicitou a correção de seus valores após a adequação do quantitativo dos itens 12.15 e 13.4.

Isso não demonstra-nos uma atitude prudente a ser tomada, visto que a recorrente pretende, com este recurso, ser declarada vencedora no certame em que outra proponente, por ter apresentado proposta em conformidade com as especificações editalícias, foi declarada vencedora.

Ademais, quanto à imputação do erro em razão da baixa qualidade da imagem da planilha disponibilizada no Portal de Licitações, informamos, a título de conhecimento para eventuais certames, que diante dessa dificuldade encontrada pela proponente, para que ela não incorra em erro das próximas vezes, recomendamos que seja enviado previamente um e-mail à comissão de licitação, para que esta possa encaminhar-lhe os arquivos disponibilizados no portal com uma qualidade mais adequada.

Por fim, além de todas essas fundamentações aqui apresentadas, incorporamos também, a esta peça, o parecer técnico do responsável pelo setor de infraestrutura/engenharia do município, acostado em anexo, que também trouxe as suas considerações sobre o caso.

Então, conclusivamente, nada a mais havendo a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.025.604/0001-13, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2102.01/2022-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, permanece a pecha apontada inicialmente.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 15 DE JUNHO DE 2022.



Paulo Costa Santos

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú